

VOTO

Não bastasse o fato de que, conforme laudo de vistoria, os serviços relativos às melhorias sanitárias previstas no Convênio nº 1125/2006 não foram realizados na proporção dos recursos repassados, ficando a execução física em menos de um terço da financeira, sem qualquer possibilidade de aproveitamento, sobreveio a informação de que a empresa S.J.L. Construções e Serviços Ltda., contratada pela Prefeitura Municipal de Condado/PB para concretizar o objeto conveniado, não funcionava na prática, tendo sido criada para fraudar licitações e desviar dinheiro público, de acordo com conclusões da Polícia Federal, confirmadas por representante da firma.

2. Desse modo, considerando que os sócios e proprietários formais e informais da empresa a usaram com abuso de poder e desvirtuadamente, foi de todo acertada a proposição do Ministério Público junto ao TCU, baseada na instrução da Secex/PB, no sentido de que, além da própria pessoa jurídica, tais agentes devessem ser alcançados como responsáveis solidários, ao lado de quem fez a gestão pública do convênio.

3. Foi bem ainda a Procuradoria ao sugerir a inclusão, como corresponsável, do prefeito que assinou o convênio e definiu a falsa contratação da S.J.L. Construções e Serviços Ltda., tendo iniciado o esquema de fraude que culminou nos pagamentos indevidos à empresa de fachada, feitos pela Prefeita Antônia Linhares Fernandes.

4. Como nenhum dos responsáveis apresentou defesa, a revelia torna suficientes as provas juntadas nos autos a favor de sua condenação.

5. Portanto, concordo com a proposta de julgamento submetida pela Unidade Técnica, com o aval do Ministério Público, exceto quanto a dois pequenos pontos: primeiro, que a fundamentação da irregularidade das contas seja a da alínea “d” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, pois o caso é de desvio de recursos públicos; segundo, que o eventual parcelamento das dívidas seja avaliado somente na hipótese de haver algum pedido.

6. Para as multas a serem aplicadas individualmente, fixo-as em R\$ 70.000,00, cerca de 40% do dano atualizado, em razão da gravidade da situação, que também impõe as penas de inabilitação e inidoneidade, pelos seus prazos máximos.

7. Observo, por fim, que o débito corresponde aos pagamentos feitos à empresa S.J.L. e, em termos nominais, difere ligeiramente (para menos) do total repassado, por causa do saldo deixado na conta específica do convênio.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de agosto de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator